



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219738 - DF(2026/0061220-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO RIO DE JANEIRO- PROCON/ RJ
ADVOGADA : PATRÍCIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S) - RJ083855
INTERES. : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR E OUTRO(S) - RJ172751

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA O PROCON. DISCUSSÃO SOBRE MULTA ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO.

1. A controvérsia sobre a multa administrativa aplicada pelo PROCON-RJ à prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica em razão de explosão em câmara subterrânea da concessionária caracteriza relação jurídica de direito público.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219738 - DF(2026/0061220-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO RIO DE JANEIRO- PROCON/ RJ**
ADVOGADA : **PATRÍCIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S) - RJ083855**
INTERES. : **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747**
JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR E OUTRO(S) - RJ172751

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA O PROCON. DISCUSSÃO SOBRE MULTA ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO.

1. A controvérsia sobre a multa administrativa aplicada pelo PROCON-RJ à prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica em razão de explosão em câmara subterrânea da concessionária caracteriza relação jurídica de direito público.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Quarta Turma em face da Segunda Turma, ambas deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.662.550/RJ.

Consta do processado que o AREsp 979.348/RJ interposto pelo Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor do Rio de Janeiro - PROCON-RJ contra a Light Serviços de Eletricidade S/A foi conhecido com determinação de sua autuação como Recurso Especial, pelo então relator Min. Francisco Falcão, em fevereiro de 2017 (fls. 755/756).

Convertido em recurso especial -REsp n. 1.662.550/RJ, entendeu o Relator, Min. Falcão, que a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito privado, de competência da Segunda Seção, pois:

A controvérsia nos presentes autos, foi travada pela Ligth contra o PROCON, contra processo instaurado nesta entidade, que culminou com aplicação de multa decorrente de explosões de bueiros, resultando na interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores, inserindo-se exatamente na situação descrita no CC n. 150.050/DF.

O feito foi, então, redistribuído à Min. Maria Isabel Gallotti, da Quarta Turma, que suscitou este conflito. Para tanto, fundamentou:

Conforme relatado, a controvérsia tem origem em processo administrativo sancionador instaurado pelo PROCON/RJ, no qual se apuraram falhas na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, decorrentes de explosão de câmara subterrânea, com potenciais riscos aos consumidores. O debate travado nos autos envolve, essencialmente, (i) a competência do órgão administrativo para aplicação da sanção, (ii) a regularidade do processo administrativo, (iii) a legalidade e a proporcionalidade da multa aplicada e (iv) os limites da intervenção do Poder Judiciário em atos administrativos sancionatórios.

Não obstante a referência a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, é inequívoco que a matéria deduzida nos autos não se insere no âmbito do direito privado, tampouco versa sobre relação contratual civil ou empresarial *stricto sensu*.

Ao revés, o que se examina é a legalidade de sanção administrativa aplicada por órgão integrante da Administração Pública estadual, no exercício do poder de polícia, em face de concessionária de serviço público federalizado, bem como os critérios legais de gradação da penalidade e os limites do controle jurisdicional sobre atos administrativos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ações que discutem a validade, a proporcionalidade ou a legalidade de multas administrativas impostas por órgãos de proteção e defesa do consumidor, ainda que envolvam concessionárias de serviços públicos, possuem natureza de direito público, porquanto derivam do exercício de competência administrativa sancionatória, e não de relação jurídica de índole privada.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente assentado que litígios envolvendo atos administrativos, poder de polícia, processo administrativo sancionador e controle judicial da atividade administrativa devem ser apreciados pelos órgãos fracionários competentes para o julgamento de matéria de direito público, vale dizer, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção, nos termos do °, § 1º, incisos I art. 9 e II, do Regimento Interno do STJ.

A Segunda Seção, por sua vez, tem competência restrita às matérias de direito privado, notadamente aquelas relacionadas a direito civil, empresarial, do consumidor em sua vertente contratual e responsabilidade civil privada, o que manifestamente não é o caso dos autos.

Ressalte-se que o simples fato de a controvérsia tangenciar normas do Código de Defesa do Consumidor não desloca, por si só, a competência para a Segunda Seção, quando o cerne da discussão reside na atuação do Estado na qualidade de ente regulador e sancionador, no controle da prestação de serviço público concedido.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de dúvida objetiva quanto à competência interna para o julgamento do presente feito, uma vez que, embora inicialmente

encaminhado a esta Segunda Seção, o conteúdo jurídico da controvérsia revela-se claramente afeto ao direito administrativo, atraindo a competência da Primeira Seção.

De mais a mais, relembro, a respeito de concessionárias, que a Corte Especial, ao analisar a Questão de Ordem levantada nos autos do Recurso Especial nº 1.396.925/MG, em caso no qual se discutiu indenização por fornecimento de água contaminada, firmou posicionamento no sentido de que a competência para a análise de ações indenizatórias movidas em face daquelas por falha na prestação de serviços é da Primeira Seção.

No referido julgado, registrou-se que pouco importa a pretensão indenizatória estar embasada unicamente no Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que a referida legislação não altera a natureza jurídica da relação envolvida no debate.

Assim constou do voto condutor do acórdão da lavra do Ministro Herman Benjamin:

[...] destaco dois pontos cruciais à caracterização do regime jurídico aplicável à espécie: a) a noção de serviço público como instrumento voltado à satisfação do interesse público pelo atendimento de conveniências da coletividade; e b) as especiais prerrogativas e obrigações atribuídas ao concessionário no compromisso de alcançar o pleno atendimento da finalidade precípua da concessão (item "a"). Logo, ainda que por vezes os serviços públicos sejam prestados por pessoas jurídicas de direito privado (caso dos autos), não se pode olvidar estarem elas sujeitas a um especial regime jurídico de direito público que estabelece deveres e sujeições - não presentes nas relações exclusivamente privadas - para o desenvolvimento de uma atividade que visa ao precípua atendimento do interesse público.

[...] Embora o caso concreto veicule pretensão indenizatória contra pessoa jurídica de direito privado, vale repisar que a competência não é fixada em razão da parte, mas sim da natureza da relação jurídica litigiosa (art. 9º RI/STJ), que, in casu, envolve a concessão de serviço público cuja falha ou (in)adequação diz respeito ao correto atendimento do interesse público e, portanto, constitui matéria de direito público.

É fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos litígios que envolvem a concessionária de serviço público e o usuário particular, como destinatário final do serviço.

[...] Essa orientação, todavia, não arreda a natureza jurídica de direito público envolvida no debate que vem a exame no caso concreto, pois o que a legislação consumerista traz, em grande parte, são mecanismos que buscam apenas reequilibrar a desigualdade contratual que naturalmente se estabelece entre fornecedor ou prestador de serviços (agente econômico) e o consumidor (destinatário final).

Nesse aspecto, vale notar que o CDC em momento algum restringe o foco de sua tutela às relações jurídicas de natureza privada; pelo contrário, o seu campo de atuação ou incidência é dado pela simples definição dos conceitos de "consumidor" (art. 2º), "fornecedor" (art.

3º), "produto" (art. 3º, § 1º) e "serviço" (art. 3º, § 2º), dos quais não se pode, a priori, excluir os serviços públicos prestados pelas concessionárias com fundamento no da art. 175 CF/88.

(...)

Por fim, com a devida vênia ao entendimento adotado às fls. 762-763, o CC n. 150.050/DF não possui semelhanças em relação ao presente caso, tendo em vista que versou sobre "ação indenizatória por danos morais proposta pela mãe de uma adolescente, que, em viagem de mudança para casa do pai em outro município, a qual realizava sozinha, como autorizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, desceu do ônibus e ficou desaparecida por alguns dias [...]" (CC 138.405/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe de 10/10/2016).

Ademais, a meu ver, trata-se de entendimento superado em razão dos mais recentes julgados que debateram acerca da competência da Primeira e da Segunda Seções em matéria de concessionárias de serviço público.

Nessa linha, quer seja por versar sobre regularidade de processo administrativo e sanção administrativa, quer seja por tratar de falha na prestação de serviço executado por concessionária, compete à Primeira Seção o julgamento deste processo.

Em face do exposto, suscito conflito de competência a ser dirimido pela Corte Especial.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Segunda Turma, resumido o parecer nos seguintes termos:

Conflito interno de competência. Competência das Seções e Turmas fixadas em função da natureza da relação jurídica litigiosa - RISTJ, art. 9º.

Ação proposta pela Light Serviços de Eletricidade S. A. em face do PROCON/RJ para anulação de multa administrativa.

Acórdão. Parcial provimento para reduzir o valor da multa administrativa e majorar os honorários advocatícios.

Recurso Especial. Sustenta que cabe ao PROCON/RJ impor as penalidades às infrações e estabelecer o valor da multa devida segundo critérios legais. Aduz que, ao reduzir o valor da multa, o Poder Judiciário violou os art. 56 e 57 do CDC que confere ao PROCON /RJ o poder de polícia para fiscalizar e aplicar sanções às empresas que descumprem a legislação consumerista.

Matéria de Direito Público. Competência das Turmas da Primeira Seção desse E. Superior Tribunal de Justiça.

Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência da C. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Como cediço, para firmar a competência interna desta Corte mister o exame da natureza da relação jurídica litigiosa.

No caso, trata-se de ação ajuizada pela Light Serviços de Eletricidade S.A contra o PROCON-RJ objetivando anular multa administrativa imposta em razão de explosão em câmara subterrânea da concessionária.

O Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (fls. 303/305 do REsp n. 1.662.550/RJ).

Em sede de apelação, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento aos recursos para reduzir o valor da multa administrativa e majorar os honorários advocatícios, assim ementado o respectivo acórdão:

Ementa: Apelação Cível. Ação ordinária objetivando a declaração de nulidade de sanção administrativa aplicada pelo PROCON/RJ. Explosão de bueiro. Interrupção do fornecimento de energia. Riscos ao consumidor. Processo administrativo alegadamente viciado e instaurado por órgão incompetente. Sentença de improcedência do pedido. Nulidade da sentença que se afasta. Inaplicabilidade da teoria dos motivos determinantes ao caso em comento na medida em que, ainda que não tenha ocorrido interrupção do serviço de energia elétrica, vários outros motivos que ensejaram a abertura do processo administrativo restaram amplamente comprovados. Laudo pericial conclusivo quanto à existência de falhas graves na manutenção dos equipamentos da concessionária que terminaram por ocasionar a explosão do bueiro. Conclusões confirmadas pelo Laudo Pericial do Instituto de Criminalística Carlos Éboli e por documentos apresentados pela parte autora. Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência do PROCON para aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, não se confundindo com as atribuições da ANEEL. Inocorrência de *bis in idem*. Multa administrativa fixada em valor excessivo e desproporcional às infrações que ocasionaram a instauração do processo administrativo, devendo ser reduzida a fim de melhor atender ao princípio da proporcionalidade. Inteligência do parágrafo único do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 24 e 28 do Decreto nº 2.181/97. Honorários advocatícios que se revelam inadequados em face do trabalho desenvolvido pelo advogado. Inobservância dos critérios elencados no art. 20, §3º e §4º do CPC. Majoração que se impõe. Precedentes. Recursos a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da multa administrativa e majorar os honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O PROCON-RJ interpôs recurso especial alegando ofensa aos arts. 165, 458, II, 535, I e II, e 537, todos do Código de Processo Civil de 1973, objetivando a anulação do acórdão recorrido. Alternativamente, pleiteou o reconhecimento de negativa de vigência aos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999, pretendendo a reforma do aresto impugnado que reduziu o valor da multa aplicada à concessionária.

Verifica-se, pois, que a controvérsia diz respeito à multa aplicada pelo PROCON-RJ à prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica em razão de explosão em

câmara subterrânea da concessionária, o que evidencia a natureza de direito público da relação jurídica litigiosa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON-SP E DE MULTA IMPOSTA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA PREVALECENTE DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa".

2. No caso, a controvérsia cinge-se à anulação de auto de infração lavrado pelo PROCON/SP em face de instituição financeira, bem como da consequente multa aplicada, em decorrência de suposta violação do dever de informar o número do SAC nos cartões de crédito entregues aos consumidores, o que ensejou suposta ofensa ao art. 7º do Decreto 6.523/2008 e aos arts. 37, § 1º, e 57 do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, pretende-se a redução do valor da penalidade.

3. Tanto o auto de infração lavrado por entidade administrativa como a penalidade dele decorrente têm caráter administrativo, embora também se discuta no recurso especial violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, em razão de o desrespeito a estes haver ensejado a autuação e a imposição do gravame. A anulação de ato administrativo, questão principal, é matéria, nitidamente, de Direito Público, nos termos do art. 9º, § 1º, II, do RISTJ.

4. Na petição inicial, a ação ajuizada discute a legalidade do ato administrativo, sendo o direito do consumidor matéria subjacente ao debate, a ser analisada de acordo com o pedido de anulação do auto de infração e da respectiva multa, atos administrativos.

5. É nítido, assim, o prevalente caráter de Direito Público da pretensão trazida nos autos do recurso especial que deu ensejo ao presente conflito de competência.

6. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma que compõe a Primeira Seção.

(CC n. 178.687/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Com efeito, discute-se a legalidade/validade da sanção administrativa imposta por órgão público no exercício do poder de polícia tendo em vista a ocorrência de possível falha na prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, tema já analisado em hipóteses semelhantes pelas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por aplicação da Súmula 7/STJ.
 2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
 3. O Tribunal de origem consignou que a multa administrativa resulta de diversas reclamações sobre a má prestação dos serviços e da reincidência em descumprir normas do CDC, concluindo que o valor fixado observa os critérios legais e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 57 do CDC).
 4. A revisão do valor da multa administrativa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
 5. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp n. 2.970.154/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. ABUSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE SE RESPEITOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, de que concessionária de energia elétrica incorre em abusividade ao apurar unilateralmente fraude em medidor de energia elétrica e que o encargo de demonstrar o respeito ao contraditório não implica inversão do ônus da prova, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
 2. Entendimento diverso, sobre a regularidade do processo administrativo que fixou a multa e o exercício do contraditório e da ampla defesa, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência da Súmula 7/STJ no presente caso ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
 3. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.985.062/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Desse modo, a competência para processar e julgar o feito é da Primeira Seção, no caso, da Segunda Turma.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Francisco Falcão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

CC 219.738 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/006122-03

Número de Origem:

02926040820118190001 2926040820118190001

Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO RIO DE JANEIRO- PROCON/ RJ

ADVOGADA : PATRÍCIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S) - RJ083855

INTERES. : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR E OUTRO(S) - RJ172751

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIREITO CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de maio de 2026